

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado SERGIO VIDIGAL, que tem como escopo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para reconhecer o direito de acesso ao atendimento policial especial ininterrupto como direito fundamental da mulher.

Segundo o autor, *trata a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.901, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Sueli Vidigal. Além disso, enquanto outras medidas são tomadas para fortalecer a capacidade de reação das mulheres brasileiras, propomos ampliar o horário da oferta dos serviços imediatos a serem prestados às vítimas por meio das forças de segurança pública.*

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), tendo recebido parecer nas referidas Comissões de acordo com o seguinte:

- A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei nº 42/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Gomes.

- A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei nº 42/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço.

A proposição disciplina matéria relativa de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar tais conteúdos (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação

da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 42, de 2015.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator